

Processo: 1084213

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 2, com base na Operação Isonomia, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Uberlândia – GAECO, em que relata “[...] possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários”.

A presente representação tem como objeto a contratação do escritório de advocacia Costa Neves Sociedade de Advogados por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, realizada pelo Município de Carmo do Paranaíba, que originou o Contrato n. 197/2015, tendo o Ministério Público de Contas apontado as seguintes irregularidades:

- 1) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;
- 2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
- 3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;
- 4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;
- 5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15;

A propósito, o Ministério Público de Contas elencou como responsáveis pelas referidas irregularidades os Srs. **Marcos Aurélio Costa Lagares**, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba; **Itagiba de Paula Vieira**, secretário de Administração de Carmo do Paranaíba ao tempo da contratação; **Nádia Machado Silva Souza**, servidora responsável pela liquidação das despesas decorrentes da contratação examinada; os advogados **Carlos Augusto Costa Neves**; **Ramon Moraes do Carmo**; **Rodrigo Ribeiro Pereira**; **Flávio Roberto Silva**; **Rafael Tavares da**

Silva e os escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados.

Conforme documentação anexada pelo Ministério Público de Contas, verifiquei que os Srs. **Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo** firmaram termo de colaboração premiada com o Ministério Público de Minas Gerais, no âmbito da “Operação Não Tem Preço”, homologados pelo juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, Dr. Joemilson Donizetti Lopes, em que se manifestaram a respeito de fatos apurados nesta representação.

Em consulta ao andamento processual das ações criminais relacionadas aos fatos aqui examinados, verifiquei que no Processo n. 0294814-21.2017.8.13.0702¹, que tramita na 2ª Vara Criminal de Uberlândia, consta que houve a extinção da punibilidade por perdão judicial em 27/9/2021. Todavia, não é possível verificar o beneficiado ou os termos em que foi concedido o referido perdão.

Assim, vislumbrando a possível pertinência das decisões proferidas no âmbito do mencionado processo para o deslinde desta representação, encaminho os autos a essa Secretaria a fim de que seja enviado ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, acompanhada de cópia deste despacho, solicitando, caso possível, o compartilhamento da decisão judicial na qual houve a extinção da punibilidade por perdão judicial, em 27/9/2021, no âmbito do Processo n. 0294814-21.2017.8.13.0702.

Manifestando-se ou não o referido Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)

¹ A inicial do processo criminal n. 0455464-42.2017. 8.13.0702, relativa aos fatos investigados no município de Carmo do Paranaíba, juntada às págs. 62/70 da peça n. 5, foi distribuída por dependência à ação n. 0294814-21.2017.8.13.0702. Além disso, também foi o processo no qual se realizou a homologação do “Termo de Colaboração Premiada” do advogado Carlos Augusto Costa Neves, às págs. 34/37. Ademais, consta homologação do “Termo de Colaboração Premiada” do advogado Ramon Moraes do Carmo, às págs. 58/61, em que consta referência ao procedimento n. 0702.17.045342-8.